



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-13.2012.815.0011

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante : Itau Unibanco S/A

Advogado : Celso Marcon – OAB/PB 10.990-A

Apelado : Tatiana Barbosa dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. DECURSO DO PRAZO SEM ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC/73, para extinção do processo sem resolução do mérito ante o indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC/73) por ausência de complementação das custas iniciais, notadamente quando intimado por meio de seu advogado, a parte deixa de emendar a inicial.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO apresentado por ITAU UNIBANCO S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de Tatiana Barbosa dos Santos, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC (fls. 36/38)

Inconformado com a decisão, o Autor interpôs recurso de Apelação às fls. 42/51, alegando que não há ensejo para que o Juiz venha extinguir o processo, uma vez que o autor não foi intimado pessoalmente. Requer o aproveitamento dos atos processuais, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

Sem contrarrazões em razão da ausência de triangularização processual.

Parecer Ministerial pelo desprovimento (fls. 61/64).

É o Relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face de **TATIANA BARBOSA DOS SANTOS**.

Às fls. 29/30, o magistrado determinou que o autor corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimado, o promovente deixou transcorrer o prazo em branco, conforme a certidão de fls. 32v.

Determinado o aguardo do interesse no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 32v).

Decorrido o prazo sem manifestação de interesse (fls. 34v).

Pois bem.

Determinando um prazo para que se recolhesse o valor das custas e, não restando cumprida tal determinação, o julgador extinguiu o feito sem resolução do mérito, de modo regular, pois não se exige a intimação pessoal do autor, na hipótese, na medida em que a exigência se refere apenas àquelas nos incisos II e III, do artigo 267, do CPC/73.

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO
DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a
juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte
agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O
pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção
relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há
fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no
estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da
justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se
comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária
a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o
cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas.
Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula
n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag
1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU
ANTERIOR DELIBERAÇÃO A FIM DE NEGAR SEGUIMENTO
AO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ.
IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. 1. É desnecessária a
intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, para
extinção do processo sem resolução do mérito ante o
indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC) por ausência de
complementação das custas iniciais, notadamente quando
intimado por meio de seu advogado, a parte deixa de emendar a
inicial. Precedentes 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg
no AgRg no REsp 1450882/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,
QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016)

Assim, tendo sido intimado o advogado do autor, para pagamento das custas complementares, deixando transcorrer o prazo *in albis*, desnecessária a intimação pessoal do promovente, estando correta a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo íntegra a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Relator, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado